



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.032-B, DE 2015 **(Do Sr. Alan Rick)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o documento de habilitação da pessoa com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste com as Emendas da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o documento de habilitação da pessoa com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF, além de informação precisa sobre possível deficiência do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quando expedido para pessoa com deficiência, o documento de habilitação deve apresentar sua condição no campo observações, situado no verso do certificado.

No entanto, ao invés de divulgar o tipo de deficiência, o documento traz códigos, na forma de letras, aos quais correspondem deficiências, adaptações de veículos ou restrições ao ato de dirigir. Assim ocorre, pelo fato dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estarem cumprido os preceitos da Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012.

Se para alguns, essa codificação pode significar privacidade, para outros representa maior tempo de retenção em operações de fiscalização, até o completo entendimento da problemática.

Em especial, as pessoas com deficiência auditiva total deparam-se com entraves à sua liberação, por esse tipo de deficiência não constar

no Anexo XV da Resolução nº 425/12. Os constrangimentos sucedem-se na medida em que tal pessoa depende de intérprete de libras para se comunicar.

Para sanar tais dificuldades, propomos que a deficiência venha expressa no documento de habilitação.

Diante de mais um direito a ser assegurado à pessoa com deficiência, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2015.

Deputado ALAN RICK/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I e Art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adequação da legislação para conferir o direito de recurso aos condutores e candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores, referentes ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica;

Considerando o conteúdo dos Processos nºs 80000017956/2011-41; 80000.015606/2011-40; 80000.023545/2012- 75; 80000.036482/2012-17; resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

ANEXO XV (Redação dada pela [Resolução 474/2014/CONTRAN/MCD](#))

RESTRICÇÕES	CÓDIGO NA CNH
Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral	Q

ou triciclo	
Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
Vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
Outras restrições	X

ANEXO XVI
REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

1. Treinamento em Medicina de Tráfego Curativa:

emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)

- . Atendimento pré-hospitalar (APH);
- . Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não traumático);
- . Sistemas de urgência;
- . Unidade de emergência;
- . Procedimentos básicos e exames básicos;
- . Cinética do trauma;
- . Vias aéreas e ventilação;
- . Reanimação cardiorrespiratória;

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, modifica a redação do *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor que a Carteira Nacional de Habilitação conterà, além de fotografia, identificação e CPF, informação precisa sobre possível deficiência do condutor.

Argumenta o Autor, nobre Deputado Alan Rick, que, em obediência à Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, a Carteira Nacional de Habilitação não transcreve, de forma expressa, no seu verso, a deficiência do condutor, mas sim códigos, na forma de letras, aos quais correspondem deficiências, adaptações de veículos ou restrições ao ato de dirigir.

No entanto, se para alguns condutores essa codificação pode significar privacidade, para outros representa maior tempo de retenção em

operações de fiscalização, especialmente para as pessoas com deficiência auditiva, que muitas vezes necessitam de intérprete em libras para se comunicar e prestar os esclarecimentos necessários.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, altera a redação do *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro para determinar que a descrição da deficiência do condutor deverá constar expressamente da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Em defesa de sua proposição, o Autor, nobre Deputado Alan Rick, argumenta que a sistemática atual, decorrente da aplicação da Resolução nº 425, de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – pode gerar constrangimentos e dificuldades para que a pessoa com deficiência seja liberada das operações de fiscalização, em especial as pessoas com deficiência auditiva que, via de regra, necessitam do intérprete de libras para se comunicar.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, no art. 159, que a CNH é expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN. Nesse contexto, a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, estabelece que, no exame de aptidão física e mental, o candidato pode ser considerado pelo médico perito examinador de trânsito como apto com restrições, quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou

adaptação veicular. Dessa maneira, constarão da CNH as observações codificadas de acordo com o Anexo XV dessa mesma resolução.

Em que pese tal norma proteger a privacidade do condutor com deficiência, julgamos, no entanto, que é também direito da pessoa com deficiência obter dos serviços públicos um atendimento rápido e eficiente nos mesmos moldes daquele prestado à pessoa temporariamente sem deficiência, em obediência às normas contidas na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil.

Isso posto, e com o intuito de preservar o direito de todas as pessoas com deficiência à não discriminação, julgamos que a melhor proposta é assegurar que estas possam optar pela transcrição expressa ou não de sua deficiência no verso da habilitação. É de se destacar, pois, que a transcrição expressa confere mais agilidade e eficácia do que a simples codificação.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui descritas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, com as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para facultar a descrição expressa da deficiência do condutor no verso da Carteira Nacional de Habilitação.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 12 :

“Art. 159.....

§ 12 Fica facultado ao condutor a informação expressa de sua deficiência no verso da Carteira Nacional de Habilitação.”(NR)

Sala da Comissão, 9 de junho de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.032/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Deley, Elizeu Dionizio , Luizianne Lins, Mandetta, Misael Varella, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.032,
DE 2015**

*Altera o Código de Trânsito Brasileiro para
dispor sobre o documento de habilitação da
pessoa com deficiência*

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para facultar a descrição expressa da deficiência do condutor no verso da Carteira Nacional de Habilitação.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 12 :

“Art. 159.....

§ 12 *Fica facultado ao condutor a informação expressa de sua deficiência no verso da Carteira Nacional de Habilitação.”(NR)*

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – DO RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1032/2015 de autoria do Sr. Alan Rick altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de que o documento de habilitação transcreva de maneira precisa a deficiência do condutor, caso a possua.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – DO VOTO

O Projeto de Lei 1032/ 2015 de autoria do Sr. Alan Rick altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de que o documento de habilitação transcreva de maneira precisa a deficiência do condutor, caso a possua.

Hoje, o documento de habilitação da pessoa com deficiência traz esta informação no verso do certificado expressa em códigos representados por letras do nosso alfabeto como:

- 1 - obrigatório o uso de prótese auditiva – Código “B”
- 2 - obrigatório o uso de acelerador à esquerda – Código “C”
- 3 - obrigatório o uso de veículo com transmissão automática – Código “D”

A utilização destes códigos, se por um lado garante a privacidade do condutor com deficiência, por outro atrasa a fiscalização, fazendo com que uma pessoa com deficiência fique mais tempo que o necessário, por exemplo, em fiscalizações de trânsito.

Em que pese tal norma proteja a privacidade, a mesma não garante a agilidade necessária para o atendimento das pessoas com deficiência. Dito isto, o dilema proposto é se escolhermos por uma maior privacidade ou por uma maior agilidade no atendimento ao cidadão.

Acredito porém, que esta decisão deve ser tomada pela própria pessoa com deficiência que ao se habilitar para a condução de veículo deverá decidir se em seu documento de habilitação estará transcrita de maneira específica a sua deficiência ou se ela estará explicitada em códigos.

Por todo exposto meu VOTO é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 1032/2015 com as emendas de nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.032/2015 e as Emendas nºs 1 e 2 adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO